



## Lei $N^{\circ}$ 0106 / 2002 – de 30 de dezembro de 2002.

Institui Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1° Fica instituída a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública denominada por CSIP.
- Art. 2° Iluminação pública é o serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos, dotando-os de níveis médios de iluminância adequados.
- § 1° Entendem-se como logradouros públicos, as ruas, avenidas, praças, túneis, passarelas, monumentos, fachadas, fontes luminosas, abrigos de usuários de transportes coletivos, vias e obras de arte:
- § 2° Compreendem-se como níveis médios de iluminância adequados, colocados à disposição dos contribuintes, aqueles fixados como mínimos pelas Normas Brasileiras específicas, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
  - Art. 3° O fato gerador da contribuição é a utilização, efetiva ou potencial da Iluminação Pública.
- Art. 4° Contribuinte da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública CSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, na zona urbana, lindeiro às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.
- Art. 5° A base de cálculo da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública CSIP é o montante do custo do serviço.
- § 1° O montante do custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com administração, operação, manutenção e de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema.
  - Art. 6° A receita mensal da CSIP deverá ser no máximo igual à base de cálculo.
- Art. 7° Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes até o dia 31 de dezembro do ano anterior aquele ao do exercício efetivo de sua cobrança, através da publicação na imprensa oficial ou na afixação em recinto do prédio da Prefeitura destinado as publicações dos documentos públicos, os valores da base de cálculo, bem como aqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.

- § 1° Os valores fixados para a cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública.
- § 2° O valor máximo da CSIP fixado para um exercício, não poderá ser superior ao importe da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecida no inciso I do artigo 9° e através da aplicação dos requisitos ali exigidos.
- Art. 8° O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.
- § 1° Para os imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da CSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes;
  - § 2° No caso de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado através de carnê;
- Art. 9° São isentos do pagamento da CSIP, os contribuintes possuidores a qualquer título, proprietários, ou titulares do domínio útil de:
- I imóveis residenciais, enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, consoante o disposto os parágrafos 1° e 7° do art. 1° da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, regulamentado pela resolução n° 246, de 30 de abril de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que registrem consumos mensais iguais ou inferiores a 60 (sessenta) kwh e que simultaneamente estejam inscritos no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal criado pelo Decreto n° 3.877, de 24 de julho de 2001 e sejam beneficiários dos programas sociais: "Bolsa Alimentação", "Bolsa Escola" ou "Auxílio-Gás";
  - II Imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Art. 10° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o concessionário do serviço público de energia elétrica no município de Portalegre/RN para promover a cobrança da CSIP.
- § 1° Na forma de lançamento e cobrança referida no caput, deverá o concessionário responsável pela arrecadação, proceder ao recolhimento integral da receita auferida aos cofres do Tesouro Municipal.
- Art. 11° Aplica-se à Constituição no que couber, o estabelecimento no Código Tribunal Nacional-CTN e também no Código Tributário do Município de Portalegre/RN, inclusive as normas relativas às Infrações e penalidades.
- Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003.
  - Art. 13° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Portalegre/RN, em 30 de dezembro de 2002.

Manoel de Freitas Neto Prefeito Municipal